
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo n.º 01.001.998/26-71

Interessado: BBX SOLUÇÕES EM HIGIENE BRASIL LTDA. – CNPJ: 17.438.390/0001-89

Pregão Eletrônico nº 97011/2025

Assunto: Julgamento em Processo Sancionador

I – RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da empresa ter sido desclassificada do certame, por ter participado na condição de beneficiária da LC 123/06 sem fazer jus ao tratamento diferenciado, vez que sua receita bruta do exercício de 2024 ultrapassou os limites estabelecidos na legislação para se enquadrar como beneficiária. Além disso, deixou de manter sua proposta quando pediu sua desclassificação do certame.

A pregoeira que conduziu o pregão comunicou o descumprimento à Diretora Central de Compras, que por sua vez reportou os fatos ao Subsecretário de Compras e Contratos, que determinou a instauração deste processo administrativo de responsabilização.

A empresa foi devidamente notificada da instauração do processo administrativo, tendo apresentado sua defesa tempestivamente.

Os autos foram encaminhados para parecer jurídico, conforme determinação contida no parágrafo 2.º do artigo 20 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Após vieram os autos para decisão.

II – DO MÉRITO

Dão conta os autos que, após análise técnica e jurídica realizada pela Diretoria de Compras, restou comprovado o descumprimento por parte da empresa licitante, violando os deveres previstos nos incisos V e VIII do artigo 155 da Lei n.º 14.133/2021, incisos V e VIII do artigo 3º do Decreto Municipal n.º 18.096/2022 e nas alíneas “e” e “h” da cláusula 13.1 do instrumento convocatório do pregão n.º 97011/2025, a saber: apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa.

A Comissão de Responsabilização ao elaborar seu relatório, concluiu e recomendou pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, por entender que a empresa incorreu na prática da infração aqui descrita.

O processo foi encaminhado para parecer jurídico, conforme determinação contida no parágrafo 2.º do artigo 20 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, tendo a Procuradoria Jurídica opinado pela possibilidade de aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, conforme fls.45/49 dos autos.

Os fatos apontam para o descumprimento de cláusula do edital por parte da empresa, ao participar da licitação e deixar de manter sua proposta, bem como prestando declaração falsa de ser beneficiária da LC 123/06, quando não era, omitindo sua receita bruta. A conduta é considerada grave pelo ordenamento jurídico, sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e penal, quando cabível.

A defesa da empresa de que não apresentou documento falso, porque a certidão apresentada durante o certame, emitida 31 (trinta e um) dias antes da sessão pública, atestava seu enquadramento como microempresa perante a Junta Comercial, não é defensável.

Isto porque, como muito bem relatado pela Comissão de Responsabilização, embora a empresa tenha ultrapassado o limite de faturamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006 no exercício de 2024, o desenquadramento perante a Junta Comercial não ocorre automaticamente, dependendo de solicitação formal da própria empresa para atualização de seus registros, o que não foi feito.

Quanto à defesa da empresa por não ter mantido a sua proposta em razão de ter incorrido em erro na formação dos preços ofertados, circunstância que, em seu entendimento, configuraria motivo superveniente devidamente justificado, apto a afastar eventual responsabilização administrativa, também não merece prosperar.

A própria defesa apresentada pela empresa evidencia que ela participou do certame declarando-se beneficiária do regime diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, embora já não atendessem aos requisitos legais para manutenção dessa condição. A empresa reconhece expressamente que ultrapassou o limite de receita bruta estabelecido na legislação, fato que ensejou seu desenquadramento ainda em razão do faturamento auferido no exercício anterior.

Allém disso, admite que não promoveu a comunicação obrigatória ao órgão registral competente, conforme determina o § 9º-A do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006. Tal

omissão constitui descumprimento de dever legal expressamente previsto, não podendo ser utilizada como fundamento para legitimar a manutenção indevida dos benefícios reservados às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse contexto, ainda que o documento apresentado não tenha sido materialmente adulterado ou falsificado, a informação declarada pela empresa perante a Administração Pública não correspondia à sua real situação jurídica. A irregularidade não decorre da autenticidade formal da certidão, mas da utilização de informação sabidamente incompatível com a realidade fática e econômica da empresa, a qual tinha pleno conhecimento de que já não preenchia os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido previsto na legislação.

O Edital prevê, expressamente, que a empresa tem a obrigação de declarar e prestar a informação de ser beneficiária da LC 123/2006 e que cumpre seus requisitos, **bem como manter os órgãos oficiais atualizados de sua situação**, e traz ainda a consequência caso preste declaração falsa, conforme a seguir:

6.4. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

6.4.1. no item exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

6.4.2. nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “não” apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

6.5. O licitante que prestar declaração falsa se sujeita às sanções previstas na lei e neste edital.

4.2.2. O Agente de Contratação verificará eventual descumprimento das vedações elencadas acima mediante consulta aos meios legais disponíveis.

5.4. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sistema e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis

pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou desatualização.

Para fins de habilitação, o Edital é claro ao dizer que o licitante deverá comprovar **sua regularidade na data da abertura do certame**, nos termos do art. 34 c/c § 6º-A do art. 37 do Decreto Municipal nº 18.289/2023, salvo na ocorrência do previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123/06:

10.1. Os documentos de habilitação previstos no Termo de Referência serão exigidos apenas do licitante cuja proposta tenha sido aceita na fase de julgamento.

10.1.1. Para efeito do julgamento da habilitação, os documentos deverão comprovar a sua regularidade na data da abertura do certame, nos termos do art. 34 c/c § 6º-A do art. 37 do Decreto Municipal nº 18.289/2023, salvo na ocorrência do previsto no § 1º do art. 43 da LC nº 123/06.

10.1.2. Os documentos exigidos para fins de comprovação da habilitação poderão ser substituídos pelo registro cadastral no SICAF, SUCAF e/ou CAGEF.

De acordo com o § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, é requisito para enquadramento como ME/EPP a empresa não ter celebrado contrato (s) com a Administração Pública, no ano-calendário do certame, que exceda os limites previstos nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 3º da Lei Complementar 123/2006, que determina que o faturamento anual não pode exceder o limite de R\$ 4.800.000,00.

Resta evidente que a percepção dos benefícios estava condicionada ao atendimento cumulativo de duas condições: (i) requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006; e (ii) o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei 14.133, de 2021.

Deste modo, considerando que a receita bruta da empresa havia ultrapassado o limite de ser elegível à utilização do benefício de ME/EPP em certames realizados sob a égide da Lei 14.133/2021, no exercício de 2024, foi identificada irregularidade na conduta da empresa ao se declarar no certame apta a usufruir os benefícios de microempresa/empresa de pequeno porte.

A participação em procedimento licitatório impõe ao particular o dever de diligência quanto à veracidade das informações e ao atendimento dos requisitos legais e editalícios, sendo de sua exclusiva responsabilidade verificar previamente se efetivamente

faz jus ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 antes de declarar essa condição no sistema eletrônico.

Não prospera a alegação de boa-fé apresentada pela defesa, pois a boa-fé objetiva exige comportamento diligente, cauteloso e compatível com os deveres de lealdade e veracidade que regem as licitações públicas. Quem voluntariamente participa de procedimento licitatório assume o dever de conferir a regularidade de sua documentação e das declarações prestadas, não sendo possível afastar a responsabilização mediante a simples atribuição do equívoco a terceiros.

Quando da publicidade do edital, a qual a empresa teve acesso e participou do certame, ela teve conhecimento de forma clara e suficiente a todas as cláusulas e exigências, portanto, indiscutível que ela sabia que não poderia participar na condição de beneficiária da Lei 123/2006.

As obrigações constantes em edital, no processo licitatório, são regras que devem ser seguidas de forma obrigatória pelos participantes, não podendo a Administração Pública ignorar as cláusulas editalícias, pois o procedimento licitatório está regido por princípios constitucionais explícitos, como os da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório (CF, art. 37, caput e inciso XXI; Lei nº 14.133/2021, art. 5º).

A veracidade das declarações prestadas pelos licitantes constitui pressuposto indispensável para o adequado funcionamento do sistema de contratações públicas. A Administração atua com base na presunção de legitimidade das informações apresentadas pelos particulares, razão pela qual a apresentação de declaração falsa compromete a confiança necessária ao procedimento licitatório, viola a isonomia entre os concorrentes e justifica a aplicação das sanções legalmente previstas.

A vinculação da Administração ao edital não constitui mera formalidade, mas garantia da lisura e isonomia do procedimento, devendo prevalecer sobre argumentos genéricos acerca da eventual economicidade ou da discricionariedade administrativa. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (STJ - Resp 595.079/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 15/12/2009).

A empresa foi desidiosa em participar do certame sabedora não ser beneficiária da LC 123/2006, prestando declaração falsa, agindo de forma contrária a legislação, pois sabedora da sua responsabilidade em todas as fases do certame, e sua conduta atrasou o processo licitatório e comprometeu a formalização do procedimento licitatório.

Esta conduta, que frustra o caráter competitivo do certame, revela comportamento incompatível com o dever de boa-fé que rege os procedimentos licitatórios, uma vez que a falsidade documental de idoneidade tinha a finalidade de viabilizar a participação no processo licitatório. Ao adotar esse procedimento, a empresa cometeu fraude à licitação, por se utilizar de expediente para ocultar sua real situação de inidoneidade e, conseqüentemente, participar de licitações que lhe eram vedadas.

Importante ressaltar que, ainda que não se tenha efetivamente utilizado prerrogativas de empate ou regularização fiscal no certame em análise, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a mera declaração falsa para usufruir indevidamente do regime diferenciado das ME/EPP configura fraude em licitação, punível com a sanção de inidoneidade, ainda que nenhuma vantagem concreta tenha sido obtida:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VIATURAS PARA O CENTRO DE OBTENÇÃO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO INDEVIDA DE MICROEMPRESA/EMPRESA DE PEQUENO PORTE POR LICITANTE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 4º, §2º, DA LEI 14.133/2021. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.
ACÓRDÃO 2695/2025 - PLENÁRIO - 12/11/2025

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO À USINA DE ASFALTO. IRREGULAR ENQUADRAMENTO DA LICITANTE VENCEDORA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE, EM DESACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR 123/2006. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E REFERENDO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO PLENÁRIO. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES DE. FRAUDE À LICITAÇÃO, REJEIÇÃO SUMÁRIA

DA INTENÇÃO DE RECURSO E AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS O ORÇAMENTO BASE DA LICITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. DECLARAÇÃO DE Inidoneidade À EMPRESA FRAUDADORA PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. CIÊNCIA. ACÓRDÃO 1483/2024 - PLENÁRIO - 24/07/2024

“A MERA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE E BENEFICIÁRIA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NA LC 123/2006, AMPARADA POR DECLARAÇÃO COM CONTEÚDO FALSO, CONFIGURA FRAUDE À LICITAÇÃO, ENSEJANDO, POR CONSEQUÊNCIA, APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.443/1992” - ACÓRDÃO 61/2019-TCU-PLENÁRIO

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que ainda considera ato de improbidade administrativa prestar declaração falsa no certame:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - LICITAÇÃO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - DECLARAÇÃO FALSA - A violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade atenta contra os princípios da administração pública, constituindo ato de improbidade administrativa. AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0210.10.005522-2/007 - COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - REMETENTE.: JD 1 V COMARCA PEDRO LEOPOLDO - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA - APELADO(A)(S): ADEMIR GONÇALVES, TARGIO MURILO DINIZ PEREIRA

Assim, no caso em apreço, é incontroverso que a empresa licitante descumpriu cláusula do edital, e que ele estabelece a penalidade para a empresa que não mantenha sua proposta e que presta declaração falsa, causando sua desclassificação, em sua cláusula 13.1, alíneas “e” e “h” e 13.2.3 e 13.2.4:

13.1. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente

devidamente justificado;

h) apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

13.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

13.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, bem como nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do mesmo artigo, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no subitem acima.

A Lei 14.133/2021, em seus artigos 155, incisos V e VIII, e 156, incisos III e IV e §§ 4º e 5º, trazem a penalidade a ser aplicada ao licitante que não mantenha sua proposta e presta declaração falsa:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VIII- apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a



sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Da mesma forma, é o Decreto Municipal n.º 18.096/2022, em seus incisos V e VIII do artigo 3º, e artigos 17 e 20:

Art. 3º – O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

V- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

Art. 17 – A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 3º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta do Município de Belo Horizonte, pelo prazo máximo de três anos.

Art. 20 – A sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do art. 3º, bem como pelas infrações administrativas dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção prevista no art. 17, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da administração direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

A aplicação das sanções administrativas tem dupla finalidade. A primeira é de caráter educativo e busca mostrar à licitante e contratada que cometeu o ato ilícito, e também às demais licitantes/contratadas, que condutas dessa natureza não são toleradas pela Administração, de forma a reprimir a violação da legislação. Outra finalidade da sanção administrativa tem caráter repressivo, e busca impedir que a Administração e a sociedade sofram prejuízos por licitantes/contratados que descumprem suas obrigações e as proteja de comportamentos inidôneos. Portanto, no caso dos autos, a medida é necessária e razoável.

A sanção aplicada observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, motivação e individualização da pena, mostrando-se adequada à gravidade da infração praticada, necessária à proteção da lisura das licitações públicas e suficiente para atender às finalidades preventiva e repressiva da responsabilização administrativa.

III – DA DECISÃO FINAL

Diante dos fatos, fundamentos jurídicos apresentados, e em atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública, no uso de minhas atribuições legais **CONHEÇO** da defesa apresentada pela empresa **BBX SOLUÇÕES EM HIGIENE BRASIL LTDA – CNPJ: 17.438.390/0001-89**, por ser tempestiva, e **DECIDO** pela aplicação da penalidade mais grave, na forma do artigo 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, qual seja, de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 20 do mesmo Decreto, por ter incorrido na prática da infração contratual do artigo 3º, inciso VIII do mesmo Decreto, e artigo 155, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Intime-se a parte interessada desta decisão, para querendo, oferecer recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 52 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2026.


Secretário Municipal Adjunto de Administração Logística e Patrimonial
Subsecretário de Compras e Contratos
Guilherme Fábregas Inácio